

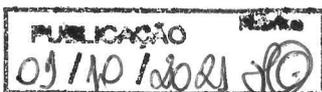




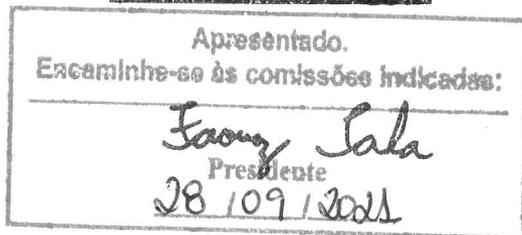
**PROJETO DE LEI Nº. 13.523**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>23/09/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>322</i>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À <u>CECLAT</u> .  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 48558/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.523**  
(Antonio Carlos Albino)

Prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

**Art. 1º.** As unidades da rede municipal de ensino disponibilizarão às alunas, sempre que se fizer necessário, uma cesta de itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno.

§ 1º. A cesta de itens de higiene deverá ser mantida abastecida para que não falem produtos para o uso das alunas.

§ 2º. Poderá ser estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

§ 3º. A cesta poderá conter também, dentre outros itens, lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme e fio dental e sabonete para uso das alunas sempre que precisarem.

**Art. 2º.** À Unidade de Gestão da Educação (UGE) competirá, em observância à disponibilidade orçamentária, a definição dos valores a serem repassados às escolas por meio de programa de transferência de recursos financeiros para a execução desta lei, bem como orientar as unidades escolares para aquisição e acompanhamento da frequência das alunas.

**Parágrafo único.** À UGE competirá, ainda, orientar as unidades escolares para que promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo para conscientização das alunas acerca dos cuidados com a própria saúde e questões envolvendo o período menstrual, bem como para que as acompanhem, com vistas a evitar a evasão escolar.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Apresento para exame desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que visa instituir um programa de cuidados com as alunas das escolas da rede municipal de ensino, com a



(PL nº 13.523 - fl. 2)

disponibilização de uma cesta com itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

A escola se constitui como espaço dinâmico em que a vida pulsa e se revela no movimento de cada aluno que, em suas constantes interações mediadas pelos adultos, se estabelece como lugar de permanente aprendizagem e desenvolvimento.

Nesse sentido, é importante olhar para cada aluno matriculado na rede municipal de ensino como sujeito histórico, social, afetivo e cognoscente que ocupa o espaço escolar a partir de suas múltiplas dimensões, para que as mediações que buscam promover aprendizagem e desenvolvimento se pautem no reconhecimento da integralidade e nas múltiplas necessidades que esse aluno apresenta. De outro lado, pesquisa realizada pela Unicef indica que 1 em cada 4 alunas do Ensino Fundamental falta às aulas no período menstrual no Brasil.

Portanto, este projeto, além de garantir que todas as alunas sejam assistidas no seu cuidado pessoal, possibilita que elas não tenham prejuízos à vida escolar e à aprendizagem. A cesta poderá conter, ainda, outros itens, como lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme dental, fio dental e sabonete. Para custear esse programa, a Unidade de Gestão da Educação realizará, de acordo com a disponibilidade orçamentária, repasse às escolas por meio de programa de transferência de recursos financeiros para aquisição dos itens de higiene.

Considerando, ainda, que o presente projeto traz modernização e valorização ao público estudantil feminino, diante do aqui exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/09/2021

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 322

PROJETO DE LEI Nº 13.523

PROCESSO Nº 87.293

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei visa instituir um programa de cuidados com as alunas das escolas da rede municipal de ensino, com a disponibilização de uma cesta com itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento no espaço escolar, quando necessário.

Contudo, em que pese o nobre objetivo do Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da separação dos Poderes, violando o que está disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste passo, a propositura, ao tratar de **criação de novas atribuições a órgão do Executivo**, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito, no que se refere às matérias reservadas à sua iniciativa privativa, conforme dispõe o art. 46, V, da LOJ:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*



A respeito do exposto, trata-se ainda de matéria inserida na chamada **reserva da Administração** (art. 72, II e XII, da LOJ), na qual o Chefe do Executivo já está autorizado pela Lei Orgânica a implementar, em juízo próprio de conveniência e oportunidade, sem precisar de autorização específica da Câmara Municipal, podendo inclusive dispor por meio de atos normativos infralegais, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

***“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político- -jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”*** Grifo nosso.

Outrossim, trazemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis correlatas, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate a dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da**

*[assinaturas]*



**administração** – **Desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.**

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2249990-78.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020) [destaques nossos. Grifo nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 08  
9

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

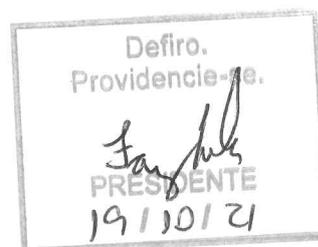
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



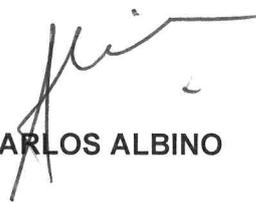
### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 325

SUSTAÇÃO, até 01 de fevereiro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 01 de fevereiro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.523/2021, de minha autoria, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

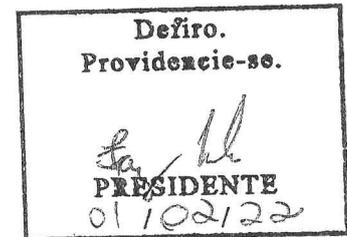
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 375**

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 12.940/2019, PL 13.297/2021, PL 13.359/2021, PL 13.523/2021 e PELOJ 135/2017, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 12.940/2019: Prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar; e dá providências correlatas.

PL 13.297/2021: Prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

PL 13.359/2021: Prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

PL 13.523/2021: Prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

PELOJ 135/2017: Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 455**

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.297/2021, PL 13.359/2021, PL 13.523/2021 e PELOJ 135/2017.

**Defiro.**  
**Providencie-se.**

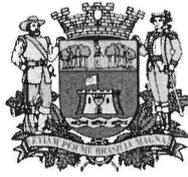
*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**  
05/07/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- (1) PL 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.
- (2) PL 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.
- (3) PL 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.
- (4) PELOJ 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*'Albino'*



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 524/2023**

**SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.297/2021; 13.359/2021, e 13.523/2021, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 135/2017, todos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

2 - PL n.º 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

3 - PL n.º 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá outras providências correlatas.

4 - PELOJ n.º 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

**Albino**

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 01/02/2023 14:20

/rjs





### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 620/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.297/2021; 13.359/2021, e 13.523/2021, e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 135/2017, todos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.
- 2 - PL n.º 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.
- 3 - PL n.º 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá outras providências correlatas.
- 4 - PELOJ n.º 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 30/11/2023 14:19





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13523/2021

Fls. 17/17

fls. 17/17

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13523/2021 - Albino - Prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO **retire-se e archive-se.**  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Júlio Guerrero Bratfisch**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/01/2025 11:05



**PROJETO DE LEI Nº. 13.523**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 23/09/2021 dr.  
fls 05 a 08 em 27/09/2021 @  
fls. 09 em 19/10/2021 Ju.  
fls. 10 em 03/02/22 Cis  
fl. 11 em 20/12/22 Ang  
fl. 12 em 08/02/23 Hg  
fl 13 em 16/01/24 - Lu.  
fls. 14 em 09/01/2025 J.

**Observações:**